



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

Apresentação: 06/07/2021 18:38 - Mesa

PL n.2467/2021

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2021
(Do Sr. FRANCO CARTAFINA)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para permitir o transporte de botijões de gás de cozinha e galões de água mineral por meio de motocicleta ou motoneta, sem o auxílio de sidecar.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º. O artigo 139-A, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido da seguinte redação:

139-A.....
§2º. É proibido o transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões nos veículos de que trata este artigo, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, com ou sem auxílio de sidecar, nos termos estabelecidos por este Código, assim como da regulamentação do Contran.
(NR)

§3º. Quando o transporte referido no parágrafo anterior for realizado sem auxílio de sidecar, poderá o veículo transportar, por vez, até dois botijões de gás de cozinha, de até treze quilogramas cada um, ou até dois galões de água de até vinte litros cada, no máximo, desde que instalados dispositivos específicos para o transporte deste tipo de carga.

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214050395600>



* CD 214050395600 *
ExEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado FRANCO CARTAFINA

Apresentação: 06/07/2021 18:38 - Mesa

PL n.2467/2021

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

No dia 02 de agosto de 2010 foi publicada a Resolução nº 356 pelo Conselho Nacional de Trânsito – CONTRAN, com escopo de fixar requisitos mínimos de segurança para transporte remunerado de cargas em motocicleta e motoneta, para preservar a segurança do trânsito.

Em seus artigos 12 e 13, a supracitada Resolução estabelece requisitos mínimos de segurança para o transporte de cargas (moto-frete) em moticileta e motoneta, desde que atendidos os limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo Departamento Nacional de Trânsito, *in verbis*:

Art. 12. É proibido o transporte de combustíveis inflamáveis ou tóxicos, e de galões nos veículos de que trata a Lei nº 12.009 de 29 de julho de 2009, com exceção de botijões de gás com capacidade máxima de 13 kg e de galões contendo água mineral, com capacidade máxima de 20 litros, desde que com auxílio de sidecar.

Art. 13. O transporte de carga em sidecar ou semirreboques deverá obedecer aos limites estabelecidos pelos fabricantes ou importadores dos veículos homologados pelo DENATRAN, não podendo a altura da carga exceder o limite superior o assento da motocicleta e mais de 40 (quarenta) cm.

Parágrafo único. É vedado o uso simultâneo de sidecar e semirreboque.

Com intuito de regulamentar a comercialização, em áreas urbanas e rurais, e a entrega de recipientes transportáveis de gás liquefeito de petróleo (GLP) em domicílios de consumidores, em estabelecimentos comerciais e industriais, para consumo próprio, e entre revendedores autorizados

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214050395600>



CD214050395600



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

Apresentação: 06/07/2021 18:38 - Mesa

PL n.2467/2021

pela ANP, por meio de veículos automotores, foi que se editou, em 27 de maio de 2015, a Resolução nº 26, pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

O artigo 4º da Resolução estipula que a utilização de motocicletas e motonetas para comercialização de recipientes transportáveis de GLP apenas será autorizada com auxílio de sidecar ou tracionando semirreboques especialmente projetados e para uso exclusivo desses veículos.

Por fim, a Lei nº 9503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, especifica em seu artigo 139-A, §2º, a proibição do transporte de combustíveis, produtos inflamáveis ou tóxicos e de galões, com exceção do gás de cozinha e de galões contendo água mineral, desde com auxílio de sidecar, conforme a regulamentação do CONTRAN.

A restrição estabelecida pela norma do CONTRAN é justificada pela preservação da segurança, considerando que as dimensões e os pesos tanto dos botijões quanto dos galões de água poderiam desestabilizar os veículos.

Sem que haja qualquer depreciação do mérito para o aceite das Resoluções e do estabelecido no Código Brasileiro de Trânsito, é imperioso registrar que os limites impostos para o transporte dessas cargas, praticamente inviabilizaram a utilização da motocicleta e da motoneta para o transporte de galões de água e gás de cozinha, especialmente nas situações em que esse transporte é imprescindível. Isso uma vez que, em locais de acesso difícil, como aglomerados urbanos localizados em morros ou com vielas mais estreitas, os veículos com sidecar não possuem condições de trafegar.

Com o texto legal vigente, há cidadãos que não tem acesso ao serviço de transporte, um direito de primeira necessidade, especialmente para os trabalhadores que muitas vezes precisam carregar objetos tão pesados nas costas até o destino.

Logo, o Projeto de Lei aqui apresentado permite que motocicletas e motonetas transportem, sem o auxílio de sidecar, dois botijões de gás até treze quilos ou dois galões de água, até vinte litros, desde que instalados dispositivos para o transporte desse tipo de carga.

Sem descuidar da segurança, o projeto atende a demanda da população que mora em centros urbanos que não dispõem de estacionamentos adequados e exclusivos para os veículos, assim como em localidades onde as dimensões das vias de circulação são muito reduzidas, como no caso de áreas

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214050395600>



* C D 2 1 4 0 5 0 3 9 5 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado **FRANCO CARTAFINA**

rurais, ou em locais com subidas íngremes.

Portanto, com observância da importância que o tema requer, reiteramos a importância da matéria, ao permitir a ausência do uso de sidecar no transporte de gás de cozinha e de galões de água mineral por motocicletas e motonetas que, do ponto de vista prático e operacional, inviabiliza algumas entregas em locais de difícil acesso e onera demasiadamente não apenas o fornecedor como também o consumidor, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares, para que se aprove a presente proposta.

Sala das Sessões, em de de 2021.

FRANCO CARTAFINA

PP/MG

Câmara dos Deputados, Anexo III, Gab. 283, Brasília/DF, CEP 70.160.900
Fone: (61) 3215-5283 e-mail:dep.francocartafina@camara.leg.br



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Franco Cartafina
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214050395600>

Apresentação: 06/07/2021 18:38 - Mesa

PL n.2467/2021

